

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13931.000249/2002-26
Recurso nº 261.932 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.498 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de junho de 2010
Matéria PIS - AÇÃO JUDICIAL
Recorrente KERRY DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Fatos geradores: 01/07/1997, 01/08/1997, 01/09/1997

**COMPENSAÇÃO FORMALIZADA CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO.
CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

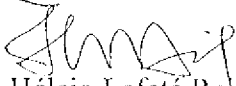
O crédito tributário já se encontra extinto por meio de compensação efetivada e declarada em DCTF pelo contribuinte e reconhecida pela Administração Tributária, tendo por base decisão judicial transitada em julgado, em razão do que deve ser cancelado o auto de infração lavrado em desconpasso com a realidade dos fatos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin votaram pelas conclusões.


Alexandre Kern - Presidente


Hélcio Lafetá Rels - Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Em 3 de junho de 2002, a pessoa jurídica INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALITOS ESTILO LTDA. apresentou à Receita Federal Impugnação ao auto de infração nº 0000664, lavrado em 19/03/2002 pela Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa/PR, alegando que o crédito tributário respectivo faria parte do processo judicial nº 97.060.2589-8, tendo havido efetivação dos depósitos judiciais correspondentes (fls. 1 a 29).

Em 10 de junho de 2008, a repartição de origem, em face da incorporação da pessoa jurídica acima identificada pela outra denominada KERRY DO BRASIL LTDA., encaminhou os autos à DRF Varginha/MG para prosseguimento, em razão do fato de que a incorporadora seria domiciliada na circunscrição dessa unidade administrativa (fl. 36).

Remetidos os autos pela DRF Varginha/MG à DRJ Curitiba/PR, esta decidiu pela procedência do lançamento de ofício (fls. 41 a 44), considerando que o objeto da ação judicial, qual seja, o direito à compensação, e o do presente processo – lançamento de ofício – seriam dispares, não se justificando, portanto, a suspensão do crédito tributário.

Ressaltou, ainda, o relator *a quo* que não teria havido o trânsito em julgado da ação judicial, em razão do que não haveria autorização para a compensação pleiteada, nos termos do Parecer PGFN/CRJN nº 683/93.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 60 a 160), junta cópias das decisões judiciais e do extrato da conta judicial comprobatória dos depósitos efetuados e requer o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, a declaração de sua insubsistência, alegando os fatos a seguir elencados de forma sucinta:

a) existência de vícios insanáveis no auto de infração que acarretariam sua nulidade, pois que lavrado com exigência de multa de ofício quando esta não seria cabível em face da vedação legal contida no art. 63 da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista que o lançamento destinava-se tão-somente à prevenção da decadência;

b) inexistência de débitos da contribuição para o PIS relativos ao período sob análise, em face da compensação realizada e declarada em DCTF com créditos decorrentes de indébitos gerados a partir do recolhimento da contribuição com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/1988, cujo procedimento encontrava-se amparado em medida judicial;

c) na época da concessão da medida liminar que autorizara a compensação pleiteada, inexistia vedação nos termos fixados pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), não havendo, portanto, exigência de trânsito em julgado da decisão judicial;

d) a existência de depósitos judiciais acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com impedimento de quaisquer atos coercitivos tendentes a compelir o sujeito passivo a adimpli-lo;

e) os valores discutidos nos autos se referem a débitos tributários regularmente compensados a partir de autorização judicial e, portanto, definitivamente extintos, nos exatos termos do art. 156, II, do CTN.

Posteriormente, antes da remessa dos autos a este Conselho, foram juntadas cópias de documentos elaborados pela DRF Varginha/MG (fls. 162 a 178) em que se informa que a compensação efetuada pelo contribuinte relativamente ao crédito tributário discutido

neste processo encontrava-se conforme a Ação Ordinária nº 97.060.2589-8 (fls. 169 a 170) e que a efetivação da medida nos sistemas informatizados da Receita Federal estaria dependente do seu trânsito em julgado na esfera administrativa.

Constam, também, planilhas elaboradas pela DRF Varginha/MG contendo demonstrativos dos créditos tributários remanescentes após a compensação, em que se constata que os débitos relativos aos períodos de apuração abrangendo os meses de maio a setembro de 1997 e, portanto, alcançando aqueles discutidos neste processo – foram totalmente compensados, com indicação de que os respectivos valores depositados judicialmente deveriam ser convertidos em renda da União para fins de extinção dos créditos tributários remanescentes, não extintos por compensação, referentes aos períodos de apuração de outubro de 1988 a março de 1999 (fls. 172 a 174).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O crédito tributário sob análise havia sido declarado em DCTF em 1º/12/1997 (fl. 18), com informação de sua extinção por meio de compensação autorizada pela ação judicial nº AO-97.060.2589-8 (fl. 20), quando já havia decisão favorável ao pleito do contribuinte (fls. 115 a 118).

Inexistia, à época da entrega da DCTF, exigência legal de trânsito em julgado da ação judicial para fins de compensação, o que veio a ocorrer somente em janeiro de 2001 com a inclusão do art. 170-A no CTN pela Lei Complementar nº 104, tendo, portanto, atuado o contribuinte nos termos autorizados pela legislação então vigente.

Além do mais, se a intenção do autuante tivesse sido apenas a prevenção da decadência, o lançamento deveria ter sido efetuado sem a inclusão da multa de mora, conforme preceitua o art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Outro fato fragiliza ainda mais o lançamento de ofício, pois, nas datas de vencimento dos débitos respectivos, foram efetuados depósitos judiciais nos valores do principal, o que afastaria, também, a incidência de juros de mora.

Desde o momento da efetivação dos depósitos, afastaram-se todos os efeitos da mora, não havendo justificativa para a exigência de juros dessa natureza, sendo esse o entendimento colhido do § 4º do art. 9º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), *in verbis*:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá.

1 - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

(...)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. (grifei)

Essa matéria encontra-se sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (grifei)

Portanto, constata-se que o auto de infração fora lavrado desconsiderando por inteiro a realidade dos fatos.

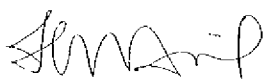
Além de tudo acima relatado, tem-se que a própria Administração Fazendária, em momento anterior ao envio dos autos a este Conselho, enfrentou a matéria, tendo decidido pelo acerto do procedimento adotado pelo contribuinte.

Nos termos acima relatados, a DRF Varginha/MG, às fls. 162 a 178, informou que a compensação efetuada pelo contribuinte relativamente ao crédito tributário discutido neste processo encontrava-se em conformidade com a Ação Ordinária nº 97.060 2589-8 (fls. 169 a 170) e que a efetivação da medida nos sistemas informatizados da Receita Federal estaria dependente do seu trânsito em julgado na esfera administrativa.

Nas planilhas elaboradas pela repartição de origem, há demonstrativos dos créditos tributários remanescentes após a compensação, em que se constata que os débitos relativos aos períodos de apuração abrangendo os meses de maio a setembro de 1997 e, portanto, alcançando aqueles discutidos neste processo – foram totalmente compensados, com indicação de que os respectivos valores depositados judicialmente deveriam ser convertidos em renda da União para fins de extinção dos créditos tributários remanescentes, não extintos por compensação, referentes aos períodos de apuração de outubro de 1988 a março de 1999 (fls. 172 a 174), que não são objeto dos presentes autos.

Diante do exposto, voto pelo CANCELAMENTO do auto de infração, por se fundamentar em fatos alheios à realidade comprovada nos autos, não tendo sido considerada a compensação efetuada e declarada em DCTF pelo contribuinte com observância da legislação então vigente.

É como voto.


Hélcio Lafetá Reis

